



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

LEI Nº 563/2011

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico no âmbito do Município de Taciba, manterem, na área que as antecedem, guarda-volumes, e dá outras providências".

MARCELO DE SOUZA SILVA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Ficam obrigadas as agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico no âmbito do município de Taciba, manterem, na área que as antecedem, "guarda-volumes" para depósito temporário de objetos pessoais dos usuários.

Art. 2º. As agências devem manter no mínimo 20 (vinte) "guarda-volumes".

§ 1º - 40% (quarenta por cento) do total dos "guarda-volumes" na agência deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura.

§ 2º. Os restantes dos guarda-volumes podem ter dimensões apenas para guarda de objetos pequenos como carteiras de dinheiro, juntamente com relógios e chaves de autos.

Art. 3º. Os "guarda-volumes" devem possuir chaves para fechamento que permitam o usuário passar para o interior da agência sem que seja acionado o alarme de entrada em função da presença de metal.

Art. 4º. O uso do "guarda-volumes" deverá ser aleatório, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência.

Art. 5º. O serviço de "guarda-volumes", prestado pela agência bancária deverá ser gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Art. 6º. O controle do "guarda-volumes" é de responsabilidade da agência bancária.

Art. 7º. O prazo para cumprimento das exigências desta lei será de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 8º. As agências bancárias que infringir o disposto nesta lei ficará sujeita as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente.

I - multa de 500 Ufesp, dobrando na reincidência;

II - cassação de licença de localização do estabelecimento bancário, se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.

Art. 9º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti, 11 de julho de 2011.


MARCELO DE SOUZA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta secretaria, na data supra.


ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES
Secretária Mun. de Administração e Finanças